



DECRETO MUNICIPAL Nº 021/2019

Publicado no J.O.M.
nº 926 de 30/08/19

REGULAMENTA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE EMAS, E OS CRITÉRIOS E REQUISITOS DE VALIDADE DO DOCUMENTO PARA FINS DE JUSTIFICATIVA E ABONO DE AUSÊNCIA AO TRABALHO.

A VICE-PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS, Estado da Paraíba, no exercício da titularidade do cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, V, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de regular a apresentação de atestados médicos e odontológicos pelo servidor público, bem como os critérios e requisitos de validade desse documento para fins de justificativa e abono de ausência ao trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658/2002, alterada pela Resolução nº 1.851/2008, do mesmo órgão;

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de justificativa de abono de ausência ao trabalho, por motivo de doença, o servidor público do Município de Emas-PB deverá entregar atestado médico ou odontológico à Secretaria de Administração e posterior cópia carimbada ao local de trabalho em até dois dias úteis posterior a sua ausência.

Parágrafo único. Quando o servidor não for residente no Município de Emas, ou estiver impossibilitado, por qualquer motivo, desde que observado o prazo acima fixado o atestado poderá ser apresentado por terceiro ou enviado para o e-mail oficial da edilidade ou do órgão.

Art. 2º - Sempre que a dispensa ao trabalho, determinada pelo médico ou dentista, for superior a 15 (quinze) dias, o servidor deverá apresentar atestado para fins de envio ao INSS, no qual conste:

- I - diagnóstico;
- II - resultados de exames complementares;
- III - conduta terapêutica;
- IV - prognóstico;
- V - consequências à saúde do paciente;
- VI - provável tempo de repouso estimado, necessário para a sua recuperação, por extenso e numericamente determinado;
- VII - registro de dados de maneira legível;
- VIII - apontamento no atestado do respectivo - CID - Código Internacional de Doenças e a assinatura do servidor autorizando tal anotação no Atestado Médico.



IX - identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo, ou número de registro no Conselho Regional de Medicina ou Odontologia.

Art. 3º - Todo e qualquer atestado médico ou odontológico apresentado por servidor público deve ser recebido pela Secretaria de Administração, e, posteriormente, por seu superior imediato, porém, para fins de justificativa de abono de ausência ao trabalho, apenas serão aceitos atestados emitidos por profissional competente, e que:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a remuneração do paciente, por extenso e numericamente determinado;

II - estabelecer o diagnóstico, indicando o Código Internacional de Doenças respectivo à causa da dispensa à atividade;

III - registrar dados de maneira legível;

IV - identificar o emissor, mediante assinatura e carimbo, ou número de registro no Conselho Regional de Medicina ou Odontologia.

§ 1º - Fica consignado que o médico ou dentista deverá registrar em ficha própria e/ou prontuário os dados dos exames e tratamentos realizados no paciente, de maneira que possa atender às eventuais pesquisas de informações da Administração Pública.

§ 2º - A critério da Administração, qualquer atestado médico ou odontológico apresentado pelo servidor poderá suscitar agendamento de perícia por profissional de rede municipal, para confirmação.

§ 3º - Será punido, na forma da lei, todo desvio de finalidade ou abuso cometido em detrimento do bom andamento do serviço público, bem como serão tomadas as medidas em relação ao profissional médico ou dentista conivente com a prática ilícita, na forma dos artigos 301 e 302 do Código Penal.

Art. 4º - Os atestados médicos ou odontológicos que não atenderem aos requisitos e prazos estabelecidos neste Decreto não serão admitidos para fins de justificar e/ou abonar ausência do servidor.

Art. 5º - Caso o servidor público tenha passado por atendimento de médico ou dentista particular, poderá o atestado, a critério da Administração, ser submetido à validação do médico ou dentista da rede pública de saúde do município, que deverá na ocasião emitir um novo atestado.

Art. 6º - Os atestados de acompanhante serão aceitos para justificar e abonar as faltas nos seguintes casos:

I - por até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de esposa ou companheira, nos termos do inciso X do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - por 1 (uma) vez por mês para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos em consulta médica, desde que o servidor solicite que o médico apresente no atestado o diagnóstico (CID) correspondente e o período de realização da consulta;



III - por uma vez ao ano, limitado a 15 (quinze) dias consecutivos, para tratamento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, quando a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, emprego ou função, apurada através de exame médico e acompanhamento social por profissional pertencente ao quadro municipal, nos termos da Lei Municipal respectiva.

§ 1º - A licença prevista no inciso III é única e não pode ser fracionada conforme a conveniência do servidor, independentemente do tempo de sua duração, observando sua limitação.

§ 2º - O atestado de acompanhante deverá ser apresentado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após o atendimento, a Secretaria de Administração e ao superior imediato, devidamente emitido nos moldes dos artigos anteriores, devendo constar o nome do paciente atendido e os documentos que comprovem o grau de parentesco com o servidor.

Art. 7º - Será justificada, mas não abonada a ausência do trabalho decorrente de:

I - consulta médica ou odontológica de rotina, exames ou procedimentos eletivos, não passíveis de serem agendados em horário alheio ao da jornada do servidor, que ultrapassarem a 6 (seis) consultas anuais.

II - acompanhamento de terceiros a consultas, exames ou procedimentos, ressalvados os casos previstos no art. 6º deste Decreto.

III - tratamento estético, cirurgia plástica, lipoaspiração, tratamentos ortodônticos e prótese mamária, exceto quando por recomendação médica.

§ 1º - O disposto neste artigo somente será aplicado se do atestado ou declaração do profissional ou do estabelecimento, constar o horário de início e término de atendimento.

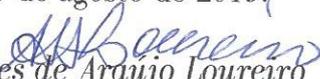
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que necessitar de atendimento de urgência ou emergência, decorrente de mal manifestado durante o labor ou acidente de trabalho.

Art. 8º - O controle e a fiscalização sobre as perícias e/ou validação do médico ou dentista da rede público será disciplinado pela Secretaria de Saúde.

Art. 9º. Caso o servidor público tenha passado por atendimento de médico ou dentista particular, poderá o atestado, a critério da Administração, ser submetido à validação do médico ou dentista da rede pública de saúde do município, que deverá na ocasião emitir um novo atestado.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Emas, 30 de agosto de 2019,


Ana Alves de Araújo Loureiro
Vice-prefeita em exercício